



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017691-92.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALBERTO GOMES MACHADO e ANA CLAUDIA LARA DE ARAUJO MACHADO, é embargada ROSELI VIEIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1017691-92.2023.8.26.0005/50000
Embargtes: Alberto Gomes Machado e Ana Claudia Lara de Araujo Machado
Embargado: Roseli Vieira de Sousa
Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista
Magistrado(a): Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 6359

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO GOMES MACHADO E OUTRO, contra o v. acórdão de fls. 215/223, que deu provimento em parte ao recurso dos autores e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte ré.

Sustenta o embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade e contradição, por entender que os benefícios da justiça gratuita deferidos a ré foram apreciados sem dar oportunidade para parte contrária se manifestar com violação aos princípios constitucionais de ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

Aduz ainda, que a declaração de pobreza apresentada pela ré é incompatível com as informações existente nos autos.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão, contradição, obscuridade relatados com a modificação do julgado para indeferir os benefícios da justiça gratuita à ré.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos,

pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***
- III - corrigir erro material.***

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;***
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”***

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissor é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi acolhido o pedido dos benefícios da justiça gratuita feito pela ré, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação do embargante, o v.

acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e a conclusão alcançada está bem fundamentada. O pedido dos benefícios da justiça gratuita feito pela ré em contestação, embora não apreciado pelo r. juízo de primeiro grau, não foi objeto de impugnação pela parte autora, embora tenha apresentado réplica à contestação. O pedido foi reiterado em sede de recurso e a decisão sobre o assunto foi tomada com base nos elementos dos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Com a devida vênia, a fundamentação está estruturada de forma clara e coerente, inexistindo contradição a ser sanada.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados*”. (EDcl no REsp n. 218.528/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 7/2/2002, DJ de 22/4/2002, p. 210.)

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator